

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001 / 2022

PLANEJAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 20.520.947/0001-30, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 555 sala 409 Parte – Centro – Niterói, por seu representante, infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro no artigo 26 do Decreto nº5450/2005, à presença de Vossa Senhoria .

Possui a ora recorrente todos os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do presente recurso, bem como ao final provimento do mesmo, quais sejam, **a legitimidade para recorrer, o interesse recursal, o ataque a ato administrativo de cunho decisório, a interposição em prazo hábil, a forma escrita e fundamentada, e o pedido de nova decisão**, conforme será demonstrado a seguir.

Possui ainda, tamanha a inobservância do Princípio da Legalidade, perpetrado pelo agente público, direito líquido e certo sobre o mérito recursal, o que esperamos seja de pleno reconhecido por esta Ilma. Comissão de Licitação, exercendo desde logo seu direito de reconsideração da decisão ora combatida, o que se espera desde já!

RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Contra decisão exarada pela digna Comissão de Licitação, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

A Douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou as “Certidões de Regularidade Federal e Iss Positivas”.

Respeitosamente vimos discordar da decisão desta Douta Comissão e elucidar aos Srs que:

A Planejar Consultoria e Engenharia Ltda é uma empresa de Pequeno Porte conforme, apresentado na Documentação de Habilitação, através da 2ª Alteração Contratual registrada na JUCERJA e da Declaração de ME/EPP. E Conforme Lei complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006 e suas posteriores alterações elucidam:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)”
e

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Assim como também o Edital do Certame em questão item de 9.2.6 ao 9.2.9:

9.2.6. Na hipótese de cuidar-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma da lei, não obstante a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato caso se sagre vencedora na licitação.

9.2.7. Em sendo declarada vencedora do certame microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos fiscais e trabalhistas, ficará assegurado, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

9.2.8. O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, a critério exclusivo da Administração Pública.

9.2.9. A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONTRARRAZÕES

Assim sendo, a recorrente provou ter o direito assegurado por Lei e pelo Edital deste certame de passar para a Fase de Abertura de Proposta de Preço e apresentar caso seja vencedora do certame, dentro do prazo estipulado por Lei, as Certidões Negativas de Regularidade Fiscais e Trabalhista ou Positivas com efeitos de Negativas. Não ocorrendo portanto legalidade da sua Inabilitação na Fase Documentatória.

Diante os acontecimentos que rodeiam o caso em apreço, não há dúvida de que o caso foi avaliado sob a luz do princípio da razoabilidade.

Ademais, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados,

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

DOS FATOS SUBJACENTES

Conforme já explicitado, acudindo ao chamamento deste órgão para o certame em questão a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, restou habilitadas as licitantes MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA -CNPJ 34.061.962/0001-72; PARGO ENGENHARIA LTDA -CNPJ 40.174.930/0001-86; E ORL CONSTRUTORA LTDA ME - CNPJ 06.995.446/0001-80 decisão esta que não se mostra consentânea com as normas legais, como adiante ficará demonstrado.

A licitante MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA fora habilitada no certame, sem que fosse comprovado o Registro do Profissional Técnico no Crea, do Responsável Técnico apresentado pela Empresa, em descumprimento ao item **9.3.1.** “ Declaração de possuir em seu quadro de pessoal, Responsáveis Técnicos: engenheiro civil. Posteriormente, antes da assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar a contratação dos referidos profissionais que deverá ser analisada por setor competente da DPGE/RJ (Diretoria Geral de Infraestrutura e Engenharia da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro). A comprovação de vínculo dos Responsáveis Técnicos deverá ser demonstrada por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado ou mediante cópia do ato de investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, sendo admitida a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido Edital NULIC 0820613 SEI E-20/001.004249/2021 / pg. 4 por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. **Deverão ser comprovados os registros dos Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da Contratante, ou seu visto para desempenho da atividade profissional na localidade da sede**”, do instrumento convocatório.

A licitante PARGO ENGENHARIA LTDA, apresentou a Declaração de Inexistência de Penalidade sem o Reconhecimento de Firma exigido no item 11.1.2 “ Além dos documentos mencionados no item 11.1, os licitantes deverão apresentar fora de qualquer envelope ao Presidente da Comissão de Licitação declaração, **na forma do Anexo VI – Declaração de inexistência de penalidade**, de que não foram aplicadas as seguintes penalidades, cujos efeitos ainda vigore.

” a) Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar imposta pelo Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias ou Fundações (art. 87, III da Lei nº 8.666/93);

b) Impedimento de licitar e contratar imposta pelo Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias ou Fundações (art. 7º da Lei nº 10.520/02);

c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar imposta por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal (art. 87, IV da Lei nº 8.666/93). “

Na pagina 37 do edital do certame em referência aparece o **Anexo VI**, em que no rodapé está escrito "(nome da entidade com assinatura do(s) seu(s) representante(s) legal(is) **com firma reconhecida**); descumprindo assim o exigido.

E Quanto a Licitante ORL CONSTRUTORA LTDA ME além de descumprir o item 11.1.2 acima já elucidado, também apresentou seu Índice Contábil Financeiro sem a assinatura do Contador, indicação de nome e número do Registro do CRC, conforme exigido no item 9.4.5 do edital " Os índices contábeis serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade da DPRJ **mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade**"

Neste sentido, *mister* destacar a leitura do caput do artigo 3º da Lei de Licitações, que prevê:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

DO PEDIDO

Por fim, ante o exposto, invocando os Doutos Suplementos do Culto Julgador, baseados nos Princípios da estrita legalidade e vinculação ao Instrumento Convocatório Editalício, requer-se seja provido o presente recurso e conseqüentemente a Empresa RECORRENTE, seja declarada Habilitada do presente Certame diante do cumprimento quanto aos requisitos de habilitação. E Inabilitar as Empresas: MARQUES DUARTE CONSTRUTORA LTDA ; PARGO ENGENHARIA LTDA -CNPJ; E ORL CONSTRUTORA LTDA ME.

Caso essa Douta Comissão não entenda conforme acima requerido, requeremos desde já, que seja o presente recurso remetido à instância superior para que a Autoridade Hierárquica passe a apreciar os argumentos aqui lançados.

Termos em que, pede Deferimento.

Niterói, 07 de Junho de 2022.



PLANEJAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
JEOVÁ BARBOSA JOAQUIM- SÓCIO ADMINISTRADOR